



Número: **0600957-69.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **14/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação eleitoral com pedido de tutela de urgência proposta pela Coligação Paraná Inovador - PSD-PSC-PV-PR-PRB-PHS-PPS-PODE-AVANTE e Carlos Roberto Massa Junior em face de Maria Aparecida Borghetti, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. alegando, em síntese, que a representada Cida Borghetti vem realizando ostensiva divulgação de sua imagem e de seu nome nas redes sociais Twitter e Facebook, exaltando suas qualidades pessoais e suas alianças políticas; além de expor seu nome acompanhado do número 11, assim como da denominação -governadora- cargo que pretende disputar nas próximas eleições, publicidade com nome, número, cargo, identidade visual e até mesmo slogan de sua campanha: " Cida 11, Firme e Forte ", conduta exatamente proibida no mandado de segurança 0600733-34.2018.6.16.0000. (Requer-se, liminarmente: 1) a concessão de tutela de urgência requerida, para os seguintes fins: a) determinar que o Segundo Representado - Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda promova, no prazo máximo de 24 horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento, a remoção do conteúdo das URLs mencionadas na inicial; b) determinar que o Terceiro Representado - Twitter promova, no prazo máximo de 24 horas, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento, a remoção do conteúdo das URLs mencionadas na inicial; Ao final, a procedência total da demanda, com a confirmação da liminar, eventualmente concedida, determinando à primeira representada - Cida Borghetti a necessidade da remoção, em definitivo, do conteúdo ilícito, das URL's indicadas, mais aplicação de multa pela realização de propaganda extemporânea, nos patamares fixados no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, além de determinar a proibição da republicação do conteúdo, fixando multa para o caso do descumprimento.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)</b>	<b>LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)</b>

CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO PAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)		
TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA (REPRESENTADO)	JOAO ANTONIO FAUZA PARREIRA (ADVOGADO) MARIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS (ADVOGADO) TALLY SMITAS (ADVOGADO) VICTOR RAWET DOTTI (ADVOGADO) GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO (ADVOGADO) BARBARA AMANDA VILELA (ADVOGADO) GUSTAVO GONCALVES FERRER (ADVOGADO) MATHEUS CHUCRI DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR (ADVOGADO) CIRO TORRES FREITAS (ADVOGADO) MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE (ADVOGADO) JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (ADVOGADO) ANDRE ZONARO GIACCHETTA (ADVOGADO)		
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16806 2	03/09/2018 19:30	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.118

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600957-69.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, FLAVIO PANSIERI - PR31150, VANIA DE AGUIAR - PR36400, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702, JOAO ANTONIO FAUZA PARREIRA - SP408513, MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE - SP187848, CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, VICTOR RAWET DOTTI - SP390842, JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194, CIRO TORRES FREITAS - SP208205, GUSTAVO GONCALVES FERRER - DF37021, BARBARA AMANDA VILELA - SP390489, TALLY SMITAS - SP406620, MATHEUS CHUCRI DOS SANTOS - SP328424, GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805, MARIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, DANIELLE DE MARCO - SP311005, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO –  
PRELIMINAR DE OFESA À DIALETICIDADE. REJEITADA.  
PERÍODO PRÉ-ELEITORAL – VÍDEOS POSTADOS EM REDES  
SOCIAIS CONTENDO IMAGENS CAPTADAS EM CONVENÇÃO  
PARTIDÁRIA NA QUAL APARECEM NOME E NÚMERO DE URNA E  
CARGO PRETENDIDO – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO  
– NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL**

## **ANTECIPADA. CONTEÚDO NÃO OFENSIVO. PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Preenche o requisito da dialeticidade a peça que, não obstante desenvolva os argumentos já apresentados na petição inicial, é clara ao pretender que prevaleça a tese rejeitada pela sentença.
2. Não prospera a alegação de falta de interesse recursal em relação ao provedor, eis que, nos termos do artigo 57-F da Lei nº 9.507/97, tem legitimidade para responder, ainda que subsidiariamente, pela propaganda eleitoral veiculada em suas plataformas, caso, notificado para tanto, não tome providências para a cessação dessa divulgação.
3. Não configura perda do objeto o início do período eleitoral nas demandas que apuram propaganda eleitoral antecipada, pois, há previsão legal de condenação em multa inclusive em relação ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que não tome providências para a cessação da divulgação da propaganda irregular nos termos do artigo 57-F da Lei 9.504/1997.
4. Ausente o pedido expresso de voto, não se configura propaganda eleitoral antecipada.
5. Nos termos do artigo 33 da Resolução-TSE nº 23.551/2017, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, “*a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático*”.
6. Recurso não provido.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO PARANÁ INOVADOR – PSD, PSC, PV, PRB, PHS, PPS PODE e AVANTE em face da sentença por mim prolatada pela qual julguei improcedente os pedidos formulados na representação ajuizada pelos recorrentes em face de MARIA APARECIDA BORGHETTI, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, em virtude de não ter restado configurada a alegada propaganda eleitoral antecipada, nas postagens impugnadas feitas nas redes sociais da recorrida MARIA APARECIDA BORGHETTI.

Em suas razões (ID 52042), os recorrentes sustentam que, de modo diverso ao decidido na sentença, o conjunto fático-probatório dos autos demonstraria, de forma clara, a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, conforme entendimento proferido na decisão liminar dos autos de Mandado de Segurança nº 60073-34.2018.8.16.0000 (Se o TRE/PR, no referido MS, concedeu liminar em desfavor de RATINHO JÚNIOR, deverá fazê-lo também em relação à CIDA BORGHETTI).

Asseveram que, em data anterior ao dia 16 de agosto de 2018, a recorrida CIDA BORGHETTI realizou ostensiva divulgação de sua imagem e de seu nome nas redes sociais Twitter e Facebook, de modo que diversas de suas publicações extrapolaram os limites estabelecidos pela legislação ao período pré-eleitoral – segundo entendimento exposto na decisão proferida no bojo dos autos de Mandado de Segurança já citado.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 03/09/2018 19:30:10

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090318284312500000000166290>

Número do documento: 18090318284312500000000166290

Num. 168062 - Pág. 2

Alegam que em tais publicações verifica-se publicidade com nome, número, cargo, identidade visual e até mesmo slogan de sua campanha: “**Cida, 11, Firme e Forte**”, bem como que, conforme foi possível perceber nas telas expostas de sua página nas redes sociais Twitter e Facebook, a RECORRIDA CIDA BORGHETTI, ao compartilhar fotos e vídeos ao público em geral, expõe seu nome acompanhado do número “11”, assim como da denominação “governadora” – cargo ao qual concorre na presente disputa eleitoral, sendo que, contextualmente analisados, tais elementos implicam pedido de votos, configurando propaganda eleitoral antecipada, amplamente divulgada nas páginas da recorrida CIDA BORGHETTI nas redes sociais Facebook e Twitter, sendo tal situação passível de pena de multa, conforme termos expostos no art.36, §3º, da Lei das Eleições (multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior).

A recorrida MARIA APRECIDA BORGHETTI apresentou contrarrazões (ID 71066), onde em sede de preliminar sustenta ter ocorrido violação ao princípio da dialeticidade, pois os fundamentos da decisão teriam sido impugnados pela recorrente, que limitou-se a repetir os fundamentos da inicial, situação que obstaria o conhecimento do recurso.

No mérito, a recorrida sustenta que os recorrentes passaram a caracterizar uma nova categoria jurídica, qual seja a do pedido explícito-dissimulado, o que por si traria uma contradição insanável.

Assevera que, na linha da jurisprudência do TSE, com a nova redação do art. 36-A da Lei 9.504/97 dada pela Lei 13.165/2015, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, desde que não haja pedido expresso de voto, não configuram propaganda antecipada.

Alega que, os recorrentes falham em caracterizar o caso concreto que fora analisado em sede de MS 060073-34.2018.8.16.0000, deturpando aquela decisão judicial, longe, portanto, de qualquer noção que se assemelhe àquele precedente, no qual o conteúdo da fala exposta no vídeo ‘Quero ser o seu governador’ é que caracteriza pedido explícito de voto, e que, ao contrário da situação analisada nos presentes autos, em que nenhuma das falas dos vídeos impugnados na presente demanda constaria pedido explícito de votos.

Pugna pela manutenção da sentença.

O recorrido TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões (ID 74916), arguindo em sede de preliminares: a) violação ao princípio da dialeticidade, em virtude de que os recorrentes deixaram de impugnar a sentença de forma específica e fundamentada; b) ausência de interesse recursal em relação ao TWITTER BRASIL; c) perda de objeto desta representação em relação ao pedido direcionado ao TWITTER BRASIL. No mérito, sustenta o descabimento do pedido de remoção de conteúdo direcionado ao TWITTER BRASIL.

Pugna pela manutenção da sentença.

O recorrido Facebook não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## II – VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento.



Preliminarmente, os recorridos MARIA APARECIDA BORGHETTI e TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA arguem a violação do princípio da dialeticidade pelos recorrentes, os quais teriam deixado de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, pois os argumentos expostos no recurso seriam mera repetição daqueles já deduzidos em na petição inicial.

De fato, as razões recursais são, em sua maioria, repetição daquilo quanto foi afirmado na petição inicial, o que não causa estranheza, na medida em que o recurso pretende ver prevalecer a tese defendida pelos recorrentes desde a inicial e que não foi acolhida na sentença.

Não tendo ocorrido o reconhecimento de tese diversa daquelas já tratadas nos autos, a argumentação, ainda que reproduzida, é apta a impugnar os fundamentos da sentença.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

Também em preliminar, o TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA argui ausência de interesse recursal em relação ao TWITTER, por entender que os recorrentes deveriam ter direcionado suas pretensões diretamente em face do responsável pelo perfil que fez a postagem impugnada, no caso a recorrida CIDA BORGHETTI.

Não prospera a alegação de falta de interesse, uma vez que os provedores de serviços multimídia, nos termos do artigo 57-F da Lei nº 9.507/97, são legítimos para responder, ainda que subsidiariamente, pela propaganda eleitoral veiculada em suas plataformas, caso, notificados para tanto, não tomem providências para a cessação dessa divulgação.

Assim, com base na teoria da asserção, aplicável para subsidiar a análise das condições da ação, havendo pedido deduzido em face desses provedores, como no caso em apreço, eles são legítimos para a demanda, sendo a questão relativa à sua efetiva responsabilidade atinente ao mérito.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

No que tange a preliminar de que teria ocorrido a perda de objeto desta representação em relação ao pedido direcionado ao TWITTER BRASIL em razão do início do período eleitoral, também não assiste melhor razão ao recorrido.

Tal arguição não encontra amparo. Havendo previsão legal de multa para os casos de configuração de propaganda eleitoral antecipada, bem como em relação ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que não tome providências para a cessação da divulgação da propaganda irregular nos termos do artigo 57-F da Lei 9.504/1997, subsiste o interesse na apuração dos fatos.

#### **No mérito, o recurso não merece provimento.**

A presente demanda visa a apuração de violação ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que os vídeos anexados à petição inicial configuram propaganda antecipada, porque postados nos perfis das redes sociais da representada CIDA BORGHETTI.

No caso em análise, é fato incontrovertido que tais vídeos foram postados antes de 15 de agosto de 2018, nas redes sociais Facebook e Twitter, por meio das seguintes URL's:

<https://www.facebook.com/cidaborghettioficial/videos/1096277850524336/>

<https://www.facebook.com/cidaborghettioficial/videos/1101079703377484/>



<https://www.facebook.com/cidaborghettioficial/videos/1098670233618431/>

[https://twitter.com/cidaborghetti\\_/status/1026162620339052546](https://twitter.com/cidaborghetti_/status/1026162620339052546)

[https://twitter.com/cidaborghetti\\_/status/1025742651256201218](https://twitter.com/cidaborghetti_/status/1025742651256201218)

[https://twitter.com/cidaborghetti\\_/status/1025730146383343623](https://twitter.com/cidaborghetti_/status/1025730146383343623)

Dessa forma, para definir se é a hipótese de propaganda eleitoral extemporânea, deve-se verificar se o conteúdo pode ser enquadrado como propaganda eleitoral, sob a ótica dos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/15, de viés liberal, que definiu de forma clara que para configurar a propaganda eleitoral antecipada é necessário o pedido explícito de voto.

Pela análise dos vídeos acostados (ID's 32618, 32619, 32620, 32621 e 32622), bem como dos print's extraídos de tais vídeos constantes no corpo das fls. 03, 06, 07, 08, 09 da petição inicial (ID 32614) e das fls. 05 e 06 da petição de Recurso Eleitoral (ID52042), verifica-se neles trechos da convenção partidária ocorrida em que se deliberou pela candidatura da representada CIDA BORGHETTI, aparecendo materiais de divulgação, tais como bandeiras, faixas e cartazes contendo nome, número e cargo, os quais foram utilizados **dentro** do espaço em que se realizou a convenção.

Destaca-se o disposto no art. 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;



VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Conforme entendimento doutrinário:

A nova legislação confere uma prevalência ao direito à liberdade de expressão, prestigiando a antecipação dos debates políticos. A livre circulação de ideias ganha um relevo mais substancial nas campanhas eleitorais. Essa antecipação dos debates também tem a função de consolidar a formação da vontade política dos eleitores, mas somente se equaciona adequadamente quando não serve como um instrumento ainda mais desigualador entre os candidatos. A jurisprudência deve buscar um equilíbrio ideal entre as candidaturas, tendo por pressuposto a vantagem natural de exposição – quantitativa e qualitativa – daqueles que já exercem mandato eletivo em relação aos novos postulantes de acesso na vida pública. [ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. – 6.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 381]

Esta também tem sido a posição adotada atualmente pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, conforme notícia veiculada no sítio

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-fixas-criterios-sobre-limites-de-propaganda-em-c>  
(consulta em 26/07/2018).

Extrai-se que, no julgamento conjunto do AgRg. no Respe 43-46 de Itabaina-SE e do Ag.Rg no AI 9-24 de Várzea Paulista, em 26/06/2018, por maioria, o c. Tribunal Superior Eleitoral fixou a adoção de três critérios norteadores para caracterização de propaganda antecipada, quais sejam:

- Primeiro: o pedido explícito de votos caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de gastos de recursos,
- Segundo: os atos publicitários não eleitorais, ou seja, aqueles sem nenhum conteúdo, direta ou indiretamente relacionados à disputa, consistem nos chamados “indiferentes eleitorais” (fora da jurisdição dessa Justiça Especializada).
- Terceiro: é de que os usos de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores da propaganda, desacompanhados de pedido explícito de voto, não ensejam irregularidades.

Com efeito, esse é o entendimento consolidado do C. Tribunal Superior Eleitoral



**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL  
EXTEMPORÂNEA. REALIZAÇÃO DE CAMINHADAS. DISCURSO.  
DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
PEDIDO DEVOTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR  
IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E  
AFASTAR A MULTA IMPOSTA. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ENSEJAM A  
REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-RESpe 12-06/PE, Rei. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

2. (...)

3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, **desde que inexiste pedido expresso de votos, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Assim, não se pode confundir ato de mera divulgação de propósitos em evento promovido por associação local, com posterior replicação em rede social, com propaganda eleitoral extemporânea.**

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral ne 194, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/11/2017)

Logo, analisando-se sob o prisma do primeiro critério, não há outra interpretação possível, senão a de que qualquer manifestação que não envolva pedido explícito de votos, ainda que faça menção à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, não configuram propaganda antecipada.

No caso, não se vislumbra a ocorrência de pedido explícito de voto, mas de divulgação de vídeos de clara promoção pessoal, nos quais constam trechos da convenção partidária ocorrida em que deliberou-se pela candidatura da representada CIDA BORGHETTI.

Conforme bem destaca o Ministério Público Eleitoral, os materiais de propaganda que aparecem nas imagens estavam expostos dentro do espaço em que se realizou a convenção partidária, sendo que neles não se constata pedido expresso de voto, não havendo vedação legal para a divulgação de tais imagens via redes sociais.

Destaca-se que a lei não traz expressões inúteis, sendo que se o legislador elegeu a expressão “explícito” é porque outra modalidade de pedido, no caso o implícito ou subliminar, não configura. Esse entendimento está em consonância com o que este Regional já entendeu em situações envolvendo publicações em rede social, com menção ao número do candidato:



EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE VIDEO NO FACEBOOK DO PRETENSO CANDIDATO. CONTENDO SLOGAN DA CAMPANHA, NOME E NÚMERO DE URNA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLICÍTO DE VOTO. APLICABILIDADE DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Denota-se do artigo 36-A introduzido pela Lei nº 13.165/2015, que a intenção do legislador é garantir maior liberdade aos pré-candidatos, permitindo, inclusive a pré-campanha, com divulgação de ações políticas, posicionamento pessoal sobre questões de interesse da sociedade, divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias, desde que não haja pedido explícito de voto.
2. "(...) a divulgação em página de Facebook de chapa para disputa majoritária, sem pedido explícito de voto, ainda que realizado antes de 15/08/2016, é lícita na forma do art. 36-A da Lei das Eleições (...)" (PROCESSO nº 215-64.2016.6.16.0194, de 08/11/2016, Relator(a) Ivo Faccenda, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)
3. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 32170, Acórdão nº 52561 de 11/11/2016, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2016)

**EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ART. 36-A DA LEI 9.504/97 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK DO PARTIDO POLÍTICO. INDICAÇÃO DE NOME, NÚMERO, FOTOGRAFIA DO PRÉ-CANDIDATO, NOME E SÍMBOLO DO PARTIDO. FALTA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CAUSAS EXCLUDENTES DA PROPAGANDA ANTECIPADA. LICITUDE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(RECURSO ELEITORAL nº 6021, Acórdão nº 50981 de 31/08/2016, Relator(a) LOURIVAL PEDRO CHEMIM, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2016)

Por sua vez, a demanda também deve ser julgada improcedente, em face dos representados FACEBOOK e TWITTER, tendo em vista que no presente caso não houve ordem de remoção de conteúdo tampouco há provas de prévio conhecimento dos provedores em relação aos conteúdos ora impugnados.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA DE CUNHO NEGATIVO. BLOG MANTIDO POR JORNALISTA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. VINCULAÇÃO DE PREFEITO CANDIDATO À PREFEITO À ESCÂNDALO POLÍTICO. AFIRMAÇÕES LEVIANAS. SOBRE A PRÁTICA DE CRIMES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. (...) 5. A responsabilidade do provedor de conteúdo e de serviços multimídia somente surge na hipótese prevista no caput do art. 57-F, da Lei n. 9.504/97, com a redação imprimida pela Lei n. 12.034/2009, sendo que,**



no caso de ausência de notificação pela Justiça Eleitoral, resta descaracterizada sua responsabilidade. (...) 8. Recurso do jornalista responsável pela propaganda desprovido. (TRE/GO. RECURSO ELEITORAL n 2333, ACÓRDÃO n 12121 de 08/08/2012, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/08/2012, Página 2)

Desse modo, não se tratando de propaganda extemporânea, não se mostra razoável a intervenção da Justiça Eleitoral para o cerceamento da liberdade de expressão.

É de se observar no caso, que o art. 33 da resolução TSE nº 23.551/2017 determina que a *atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático* (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). Na mesma linha o § 1º do referido artigo estabelece que “*com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral*”.

De fato, a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito ostentando uma posição preferencial (preferred position) dentro do conjunto constitucional das liberdades, sendo que o TSE já assim reconheceu no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 198793, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 27/10/2017, Página 66-67].

Assim, não se tratando de propaganda eleitoral antecipada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte conheça do recurso e negue provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de improcedência da representação.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

**DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Adoto o relatório apresentado pelo D. Relator.

No presente caso, a controvérsia cinge-se à existência ou não de propaganda irregular, durante o período da pré-campanha, em relação a vídeos divulgados em redes sociais da então pré-candidata Cida Borghetti.

O art. 36-A da Lei das Eleições dispõe que:



*“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

*I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*

*II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*

*III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*

*IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;*

*VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

*§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão”.*

Em verdade, discute-se aqui os limites da pré-campanha quanto à expressão “pedido explícito de voto” contida no *caput* do art. 36-A da Lei das Eleições e quando que a sua inobservância acarreta o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada atraindo a sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

Analizando a legislação, anoto que a alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015 buscou privilegiar a antecipação dos debates políticos sem, contudo, autorizar que atos de pré-campanha sejam desvirtuados, causando desequilíbrio entre os candidatos.

Ainda sobre a caracterização do pedido explícito de voto, leciona Rodrigo López Zílio[1]:



*“O debate sobre o limite de conteúdo dos atos de pré-campanha abarca a exata compreensão do que consiste um pedido explícito de voto. Com efeito, pedido explícito é o realizado de forma direta, sem subterfúgios ou circunlóquios. No entanto, esse pedido explícito pode ser concretizado de forma textual (“preciso do teu voto”, “quero o teu voto”) ou, mesmo, de forma não textual. O pedido textual, em síntese, sempre emprega a palavra “voto” ou uma expressão de igual equivalência (v.g., sufrágio). De outra parte, embora não adote formalmente a palavra “voto”, o pedido não textual emprega um conjunto de frases, expressões (ex. slogan de campanha anterior), símbolos, números e outros elementos de referência que guardam pertinência direta com o ato de votar. Pode-se exemplificar com uma hipótese na qual o futuro candidato se dirige ao público em geral referindo que irá concorrer a determinado cargo e afirma “conto com teu apoio”, finalizando com seu nome e o número do partido. Nessa situação, resta evidenciado o pedido explícito – ainda que não textual – de voto, na medida em que existe um todo articulado que conjuga o cargo pretendido e, fundamentalmente, agrega a um suposto pedido de apoio o número da legenda do partido. Do simples fato desse pedido de apoio ser necessariamente conjugado com um número de partido – que coincide com o voto a ser exarado pelo eleitor na urna eletrônica (seja na legenda ou no próprio candidato ao cargo do Poder Executivo) –, pode-se concluir que se está diante de um pedido explícito (não textual) de voto. Em síntese, não existe nenhuma diferença entre a mensagem referir diretamente “preciso do teu voto” ou “conto com teu apoio, Fulano de Tal, Número XX”; ambos se configuram como pedido explícito de voto – fundamentalmente porque a segunda hipótese, ao conjugar pedido de apoio com um número de partido ou candidato ao Poder Executivo, em verdade, também faz um pedido de voto. No sistema proporcional, o voto é binário e, pois, a referência a um número de partido coincide com o voto na legenda daquela agremiação; no sistema majoritário, o voto no candidato é representado, na urna eletrônica, por aquele mesmo número. Em realidade, aliás, essa segunda hipótese chega a ser até mesmo mais reveladora de um ato de propaganda eleitoral antecipada do que uma simples referência de pedido de voto (sem um acréscimo a um número de partido ou candidato).*

Aqui, defendo que o pedido de voto, ainda que não textual, caracteriza pedido explícito de voto, incluindo-se neste contexto a divulgação de slogan com menção ao nome e número de urna.

No presente caso, analisando os vídeos listados na inicial, observo que trazem imagens de Cida Borghetti, sabidamente pré-candidata à reeleição, com exposição massiva do seu número de urna, indicação do cargo de governadora e slogan “CIDA11 GOVERNADORA FIRME E FORTE”, o que caracteriza, em meu entender, pedido explícito de voto.

Entendo que a utilização do slogan “CIDA11 GOVERNADORA FIRME E FORTE” não se trata de pedido implícito de voto, mas sim evidente pedido explícito de voto aos eleitores, ressaltando que não busca a divulgação de projetos ou a promoção pessoal, mas sim incutir no eleitorado a mensagem publicitária para que votem na sabidamente candidata à reeleição.

Ora, o que se busca com a permissão da propaganda antecipada é a intensificação do debate de ideias para formação da vontade política dos eleitores e não a divulgação do nome, número e slogan de um determinado candidato.

Portanto, concluo pela ilicitude da propaganda antecipada veiculada, eis que caracterizado pedido explícito de voto, condenando à Recorrida Maria Aparecida Borghetti ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97[2], fixando-a no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por entender que não existem elementos a ensejar sua majoração.

Outrossim, anoto que resta prejudicado o pedido de retirada dos vídeos das redes sociais, uma vez que iniciado o período da campanha eleitoral em 16 de agosto de 2018.



Diante de todo o exposto, pedindo vênia ao d. Relator, voto por conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral para julgar procedente a representação eleitoral, reconhecendo a irregularidade da propaganda veiculada no perfil de rede social de Maria Aparecida Borghetti e condena-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

É como voto.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

**PEDRO LUÍS SANSON CORAT**

**Juiz Membro do TRE/PR**

---

[1] ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 383-384.

[2] “Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.  
(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (...”

#### EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0600957-69.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. TITO CAMPOS DE PAULA - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352 - Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR74384 - REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLA CRISTINE



KARPSTEIN - PR23074, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, THIAGO PAIVA DOS SANTOS - PR46275, FLAVIO PANSIERI - PR31150, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820 - Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE - SP187848, CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241, VICTOR RAWET DOTTI - SP390842, JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194, CIRO TORRES FREITAS - SP208205, GUSTAVO GONCALVES FERRER - DF37021, ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP147702, JOAO ANTONIO FAUZA PARREIRA - SP408513, BARBARA AMANDA VILELA - SP390489, TALLY SMITAS - SP406620, MATHEUS CHUCRI DOS SANTOS - SP328424, GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805, MARIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS - SP342837 - Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, DANIELLE DE MARCO - SP311005, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Pedro Luís Sanson Corat, que declara voto, acompanhado pelo Juiz Antonio Franco Ferreira da Costa Neto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck, Desembargador Tito Campos de Paula, e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 30.08.2018 .



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 03/09/2018 19:30:10  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090318284312500000000166290>  
Número do documento: 18090318284312500000000166290

Num. 168062 - Pág. 13

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/08/2018

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 03/09/2018 19:30:10  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090318284312500000000166290>  
Número do documento: 18090318284312500000000166290

Num. 168062 - Pág. 14